

DECRETO Nº 17.824, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre compensação ambiental para intervenção em vegetação de porte arbóreo e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), decorrente de processo de licenciamento ambiental, atendido o disposto na Lei Municipal nº 6.163, de 21 de novembro de 2011.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o determinado na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 23 e 24, no que tange à competência comum e concorrente para legislar sobre temas ambientais;

Considerando o Termo de Convênio entre a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e o Município de São Bernardo do Campo, visando à cooperação institucional nas áreas de fiscalização e licenciamento ambiental, firmado em 14 de outubro de 2010;

Considerando a importância da conservação dos exemplares de porte arbóreo localizados em centros urbanos, especialmente por seu valor paisagístico, contribuição com a melhoria do microclima, favorecimento da infiltração de água no solo, abrigo e suporte à fauna e potencial de conexão entre fragmentos de vegetação;

Considerando que as compensações ambientais estão previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 6.163, de 2011;

Considerando o disposto no art. 29, da Lei Municipal nº 6.163, de 21 de novembro de 2011;

Considerando a necessidade de regulamentação municipal sobre as questões referentes à supressão, poda, transplante de vegetação de porte arbóreo e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP);

Considerando que a Secretaria de Gestão Ambiental – SGA, foi concebida como órgão ambiental local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAME, conforme disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Decreto nº 17.824 (fls. 2)

Considerando as disposições do art. 4º, § 4º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, do art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, e do art. 51, inciso III, da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece formas de compensação ambiental no que se refere à supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. As normas e critérios estabelecidos neste Decreto serão exercidos pela Secretaria de Gestão Ambiental, órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação ambiental em vigor;

II - Área Verde: espaço urbano com predomínio de áreas permeáveis e vegetação, concebido com o propósito de contribuir para o bem-estar da população local;

III - Árvores Isoladas: exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos situados fora de Fragmentos Florestais ou Maciços Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;

IV - Certidão de Atendimento à Compensação Ambiental: documento que comprova o atendimento do estabelecido no Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA);

V - Compensação Ambiental: mecanismo para contrabalançar os impactos ambientais identificados no processo de licenciamento ambiental de supressão de exemplares de porte arbóreo e intervenção em APP;

VI - Compensação em Pecúnia: pagamento em dinheiro das obrigações ambientais decorrentes de intervenções em vegetação ou Área de Preservação Permanente autorizadas pelo órgão ambiental competente que não possam ser cumpridas por meio de outras formas que não tenham natureza financeira;

Decreto nº 17.824 (fls. 3)

VII - Diâmetro à Altura do Peito - DAP: é o diâmetro do caule do exemplar de porte arbóreo à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

VIII - Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (HIS): urbanização integrada e regularização fundiária, conforme definidas pela Lei Municipal nº 5.959, de 13 de agosto de 2009, e a produção de habitação destinada às famílias de baixa renda, bem como ao morador de assentamentos habitacionais irregulares e precários ou oriundo destes, produzida pelo Município ou em parceria com outros órgãos públicos, agências de fomento ou entidades da sociedade civil ou empresas;

IX - Espécies Exóticas: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

X - Espécies Nativas: são aquelas espécies que apresentam suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos, no caso do Município de São Bernardo do Campo, espécies do Bioma Mata Atlântica;

XI - Exemplar de Porte Arbóreo: espécime vegetal lenhoso com DAP superior a 5,0cm (cinco centímetros);

XII - Fator Multiplicador - FM: índice utilizado para o cálculo da compensação ambiental considerando um ou mais fatores descritos na Tabela 2, Anexo I;

XIII - Fragmento Florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em processo de regeneração natural, com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA 01/94, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;

XIV - Infração Administrativa Ambiental: é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

XV - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo pedido de Autorização, podendo ser o proprietário do imóvel objeto da sua solicitação ou o procurador, nomeado por procuração pública;

XVI - Interesse Social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

Decreto nº 17.824 (fls. 4)

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

d) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA ou em legislação federal ou estadual aplicável;

XVII - Intervenção em APP: qualquer tipo de intervenção como impermeabilização, uso, movimento de terra ou supressão de vegetação, em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação florestal em vigor;

XVIII - Laudo de Cobertura Vegetal: levantamento técnico que qualifica, quantifica e identifica toda vegetação existente no imóvel, discriminando exemplares arbóreos isolados, maciços florestais, áreas de compensação ambiental, APP, intervenções pretendidas, bem como as características gerais do imóvel, ilustrado por documentação fotográfica e plantas ou croqui;

XIX - Maciço Arbóreo: agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por forte influência antrópica, especialmente através de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região, no caso de espécies exóticas;

XX - Penalidade: conjunto de penas relacionadas em especial ao descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA);

XXI - Poda: corte de até 1/3 (um terço) da copa ou de parte das raízes de exemplar de porte arbóreo;

XXII - Poda Drástica: corte de ramos ou raízes, de exemplar de porte arbóreo, superior a 1/3 (um terço), configurando-se também, nos seguintes casos:

a) remoção total da copa, permanecendo acima do tronco, ramos com menos de 1,0m (um metro) de comprimento;

b) remoção total de um ou mais ramos principais, resultando no desequilíbrio irreversível do exemplar de porte arbóreo; e

c) remoção total da copa restando apenas o tronco;

Decreto nº 17.824 (fls. 5)

XXIII - Responsável Técnico: profissional devidamente registrado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento, ou autorização ambiental;

XXIV - Risco de Queda: é a possibilidade de queda de exemplar de porte arbóreo, em decorrência de sua localização, inclinação, estado fitossanitário, interferência antrópica ou causas naturais;

XXV – Sanção: medida repressiva infligida por uma autoridade;

XXVI - Supressão: é a eliminação de exemplar de porte arbóreo;

XXVII - Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental – TCRA, é um documento firmado entre o Poder Público Municipal e o interessado, por meio do qual o último se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação, recuperação ou demais medidas ambientais definidas como necessárias, em decorrência da intervenção em vegetação ou Área de Preservação Permanente;

XXVIII - Transplante: procedimento de retirada, transferência e replantio de exemplar de porte arbóreo;

XXIX - Utilidade Pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão;

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

d) a implantação de área verde pública em área urbana;

e) pesquisa arqueológica;

f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados;

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, da Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006;

e

Decreto nº 17.824 (fls. 6)

h) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA ou em legislação federal ou estadual aplicável.

**CAPÍTULO II
DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 3º A supressão de vegetação e a intervenção em APP, em propriedades públicas ou privadas autorizadas pelo órgão municipal competente, com base na legislação pertinente, deverão ser ambientalmente compensadas.

§ 1º A compensação dar-se-á preferencialmente por meio de plantio de mudas de espécies nativas da fitofisionomia florestal ombrófila densa do Bioma Mata Atlântica no imóvel objeto de intervenção, em quantidade a ser calculada conforme Anexo I e especificações para plantio, constantes no Anexo II deste Decreto.

§ 2º Na absoluta impossibilidade de efetuar o plantio no imóvel objeto de licenciamento, a compensação ambiental poderá ser executada em áreas privadas dentro do Município, indicadas pelo requerente, e desde que tenha a aprovação do proprietário.

Art. 4º Na total impossibilidade da realização do plantio compensatório, citado no art. 3º deste Decreto, comprovada tecnicamente pelo interessado no ato de abertura do processo administrativo, a compensação ambiental poderá ser convertida, parcialmente ou em sua totalidade, visando os interesses da coletividade e os princípios da Administração Pública, sendo aceitos, em ordem de prioridade:

I - execução de obras, serviços ou projetos para implantação e manutenção de áreas verdes públicas, com a anuência da Secretaria de Serviços Urbanos, para compensações acima de 20 (vinte) mudas plantadas, na existência de projetos em andamento na Prefeitura;

II - doação de mudas para os projetos de recuperação ambiental, de acordo com especificações constantes no Anexo III;

III - aquisição e manutenção de áreas devidamente vinculadas e averbadas em cartório como Área Verde; e

IV - em pecúnia e desde que analisado pelo Concidade de São Bernardo, com seu valor revertido para o Fundo Municipal de Recuperação Ambiental – FMRA.

Parágrafo único. No caso de conversão em plantio e demais atividades de manejo da arborização em área pública, a obrigação será executada por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Decreto nº 17.824 (fls. 7)

Art. 5º A compensação por supressão de árvores isoladas será calculada com base na especificação dos indivíduos e na quantidade autorizada, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo I.

Art. 6º As compensações por intervenção em APP serão calculadas com base na área total de intervenção, sendo que esta área, em metros quadrados, será dividida pelo valor correspondente na Tabela 3 do Anexo I, e o resultado será a quantidade de mudas a serem plantadas, prioritariamente, na APP afetada, independente de outras compensações decorrentes da supressão de vegetação no mesmo imóvel.

Parágrafo único. Para os casos de intervenção em APP para a implantação de obra de interesse social ou de utilidade pública, a compensação ambiental será calculada conforme o **caput** deste artigo, sendo este valor multiplicado pelo Fator Multiplicador específico, conforme Tabela 2 do Anexo I.

Art. 7º A compensação ambiental por intervenção em Fragmento Florestal em estágio inicial de regeneração, independente da área que ocupe, e em Maciço Arbóreo, nativo ou exótico, com área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de projeção contínua de copa, fora de APP, se dará por meio de manutenção, sob a responsabilidade do proprietário, de Área Verde no interior do imóvel, a ser averbada à margem da matrícula, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º Quando se tratar de supressão de Fragmento Florestal secundário em estágio inicial de regeneração, deverá ser garantida a preservação de área mínima correspondente a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel.

§ 2º Quando se tratar de intervenção em Maciço Arbóreo, deverá ser garantida a preservação de área mínima correspondente a 15% (quinze por cento) da área de vegetação a ser suprimida.

§ 3º A escolha da área a ser averbada, no lote, deve priorizar áreas em melhor estado de conservação ou dentro ou próximo de áreas legalmente protegidas, sendo que caso encontrem-se degradadas, as áreas averbadas deverão ser recuperadas, sendo de responsabilidade do proprietário do imóvel ou do empreendedor, quando couber, garantir esta recuperação.

§ 4º Nos casos em que esteja determinada a recuperação ou enriquecimento da área averbada mediante plantio, deverão ser juntados ao processo administrativo, a cada 6 (seis) meses, relatórios técnicos com informações a respeito do desenvolvimento das mudas plantadas, sendo que este acompanhamento deverá ser contínuo pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Decreto nº 17.824 (fls. 8)

§ 5º Quando o Maciço Arbóreo apresentar área menor do que a estabelecida no **caput** deste artigo, a compensação ambiental será calculada conforme o critério utilizado para árvores isoladas, verificando o disposto no Anexo I.

Art. 8º A compensação ambiental por intervenção em Fragmento Florestal em estágio pioneiro de regeneração será calculada com base na área total de intervenção, sendo que esta área, em metros quadrados, será dividida por 9 (nove), e o resultado será a quantidade de mudas a serem plantadas no local, podendo ser alterado o número de mudas, caso haja a necessidade de utilização de algum Fator Multiplicador – FM, conforme disposto na Tabela 2 do Anexo I.

Art. 9º A compensação de que tratam os arts. 3º e 4º deste Decreto se dará por meio do Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental – TCRA.

§ 1º Constará no Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental um item referente à Valoração da Compensação Ambiental – VCA, a ser utilizado nos casos de compensação em pecúnia e para o cálculo de penalidade referente ao descumprimento do TCRA.

§ 2º O valor da compensação ambiental a que se refere o § 1º deste artigo será definido no processo de licenciamento, considerando a quantidade equivalente de mudas para compensação e os custos de recuperação mediante plantio.

Art. 10. É facultada ao requerente a solicitação de alteração da proposta de compensação ambiental determinada no TCRA, desde que justificada tecnicamente pelo requerente, por fato novo que permita refutar a conclusão da análise anterior.

Parágrafo único. Os casos de solicitação de alteração de TCRA serão analisados pelo Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental que poderá, nos casos de maior complexidade, enviar para apreciação do ConCidade de São Bernardo.

Art. 11. A responsabilidade de assinatura e execução do estabelecido no TCRA é do proprietário do imóvel, na impossibilidade deste, poderá ser nomeado um procurador, mediante apresentação de procuração pública.

Art. 12. A responsabilidade de assinatura e execução do estabelecido no TCRA, em caso de obras públicas, será da Secretaria da Administração Pública responsável pela obra.

Decreto nº 17.824 (fls. 9)

**CAPÍTULO III
DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS PARA EMPREENDIMENTOS HABITA-
CIONAIS DE INTERESSE SOCIAL (HIS)**

Art. 13. As autorizações ambientais expedidas para os casos de urbanização integrada em ZEIS 1, conforme classificação da Lei Municipal nº 6.184, de 21 de dezembro de 2011, caso haja necessidade de novas intervenções em APP ou em vegetação, estarão vinculadas às seguintes medidas de compensação:

I - comprovação da melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior;

II - manutenção de áreas permeáveis e arborizadas, de acordo com as possibilidades técnica e locacional da área objeto de intervenção; e

III - plantio de mudas ou adoção das medidas previstas dos arts. 3º e 4º deste Decreto, referente à compensação calculada, utilizando-se o Fator Multiplicador de 0,7.

Parágrafo único. A localização, quantificação e disposição das áreas permeáveis previstas neste artigo serão avaliadas no âmbito da CAZEIS – Comissão de Aprovação de Empreendimentos Localizados em Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 14. Nos casos de regularização fundiária de interesse social em que não haja necessidade de novas intervenções poderão ser definidas, no âmbito da CAZEIS, medidas de melhoria das condições ambientais, quando couber.

Art. 15. Nos casos de empreendimentos habitacionais de interesse social em ZEIS 2, conforme classificação da Lei Municipal nº 6.184, de 2011, as autorizações ambientais expedidas para intervenção em APP ou em vegetação estarão vinculadas às medidas de compensação previstas nos arts. 3º e 4º deste Decreto, calculadas com a utilização do Fator Multiplicador de 0,7, conforme Tabela 2 do Anexo I.

Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput** deste artigo, quando houver necessidade de supressão de Maciço Arbóreo, a exigência do art. 7º poderá ser excepcionalizada admitindo a averbação de área verde em outro imóvel.

**CAPÍTULO IV
DO CONTROLE AMBIENTAL**

Art. 16. Após a data de vencimento da Autorização, o local objeto de intervenção estará sujeito à vistoria de controle ambiental para verificação do atendimento das medidas definidas no TCRA.

Decreto nº 17.824 (fls. 10)

Parágrafo único. No caso de descumprimento das obrigações determinadas no TCRA, ficará o interessado sujeito às penalidades aplicáveis.

Art. 17. Constatado o cumprimento do TCRA será emitida a Certidão de Atendimento à Compensação Ambiental.

Parágrafo único. A Certidão de Atendimento à Compensação Ambiental será entregue ao interessado, ou a um representante legal, desde que apresente procuração simples devidamente autenticada.

Art. 18. Para exemplares transplantados é obrigatório o monitoramento por parte do requerente por meio de relatório elaborado por profissional habilitado, com recolhimento de ART, informando as condições do exemplar e o local de destino, com registro fotográfico.

Parágrafo único. O acompanhamento se dará por prazo não inferior a 12 (doze) meses, sendo que o primeiro relatório deverá ser apresentado logo após a realização do transplante e os demais a cada 6 (seis) meses.

Art. 19. Ocorrendo alterações das condições do exemplar de porte arbóreo, podado ou transplantado, inclusive a morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações.

Art. 20. A vistoria de controle ambiental poderá ser realizada mesmo nos casos de indeferimento da solicitação.

**CAPÍTULO V
DOS PRAZOS**

Art. 21. O estabelecido no TCRA deverá ser cumprido no prazo de 6 (seis) meses da data da sua emissão.

Parágrafo único. Para projetos de construção civil o TCRA terá prazo de 12 (doze) meses.

Art. 22. O interessado poderá solicitar prorrogação de prazo para atendimento da compensação ambiental, devidamente justificada, e que será analisada pela equipe técnica do Município:

I - por 2 (duas) vezes com duração de 2 (dois) meses cada, nos casos de entrega de mudas ao viveiro municipal; e

II - por 3 (três) vezes com duração de 6 (seis) meses cada, nos casos de plantio de mudas e averbação e aquisição de áreas.

Decreto nº 17.824 (fls. 11)

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 23. O valor da compensação ambiental é estabelecido no TCRA, a partir dos cálculos para valoração e não contempla eventual dano ambiental causado a terceiro.

Art. 24. Na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos previstos no TCRA, o proprietário do imóvel pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,16% da quantia estabelecida no TCRA, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Recuperação Ambiental – FMRA, além da obrigação de reparar o dano, segundo a análise do Departamento Licenciamento e Avaliação Ambiental, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 25. Caso o Município de São Bernardo do Campo tenha que ingressar em juízo para a execução de qualquer das obrigações assumidas pelo proprietário ou procurador no TCRA, será cobrada a multa moratória prevista no art. 24 deste Decreto, ou outra que venha a ser fixada pelo juiz, a contar da mora no cumprimento do prazo estabelecido no TCRA.

Art. 26. O valor da recuperação fixado no TCRA será atualizado monetariamente pela variação do índice adotado pelo Município de São Bernardo do Campo, para correção dos tributos municipais, a partir de 9 de fevereiro de 2012.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. O Fundo Municipal de Recuperação Ambiental (FMRA), vinculado à Secretaria de Gestão Ambiental, observadas as atribuições do art. 249 da Lei Orgânica do Município, receberá os repasses previstos neste Decreto, no caso penalidade de natureza financeira.

Art. 28. Os empreendimentos de construção civil passarão por análise técnica para avaliação da adequação do projeto em relação aos exemplares de porte arbóreo existentes na área, podendo o Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental solicitar alterações no projeto objetivando ganhos ambientais.

Art. 29. As áreas utilizadas para atendimento à compensação ambiental não poderão ser utilizadas para outra finalidade, a não ser em casos previstos em legislação.

Processo nº 7556/2011

Decreto nº 17.824 (fls. 12)

Art. 30. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 9 de fevereiro de 2012.

São Bernardo do Campo,
25 de janeiro de 2012

LUIZ MARINHO
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

JOSÉ ROBERTO SILVA
Procurador-Geral do Município

GILBERTO LOURENÇO MARSON
Secretário de Gestão Ambiental

Registrado na Seção de Atos Oficiais
da Secretaria de Chefia de Gabinete e
publicado em

FLORACI DE FARIAS SZABADI
Diretora em substituição do SCG-1

PGM/sag.

ANEXO I

CÁLCULO PARA QUANTIFICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Para se obter o número de mudas da compensação ambiental deve-se, a partir do DAP do exemplar a ser suprimido, obter o valor de mudas pela Tabela 1 e depois multiplicar por um ou mais Fatores Multiplicadores (FM), de acordo com as especificidades descritas na Tabela 2.

Quando houver mais de um exemplar, devem-se somar os valores obtidos para cada um dos exemplares, para se chegar ao valor final.

Para os casos de intervenção em APP será utilizada a Tabela 3 para o cálculo da compensação ambiental, podendo este valor ser ainda multiplicado por algum Fator Multiplicador da Tabela 2.

Tabela 1
Proporção de Mudanças para Compensação Ambiental, por DAP

Poderá ser solicitada compensação ambiental na razão de 1:1, para os exemplares de espécies nativas que apresentarem tamanho inferior a 1,30 cm e DAP inferior a 5,0 cm, caso não haja possibilidade de transplante deste exemplares para outro local no interior do próprio imóvel, ou para outro imóvel particular neste município.

DAP	Proporção
>5 a <=15	2:1
>15 a <=30	6:1
>30 a <=45	8:1
>45 a <=60	10:1
> 60	16:1
Pinus e Eucalipto	2:1
Morta	2:1

Tabela 2
Fator Multiplicador – FM

ELEMENTO PARA ANÁLISE	FM
APP	2
Doação	2
Espécie em perigo de extinção	4
Espécie Exótica	1
Espécie Nativa	2
Exemplar tombado	4
Interesse social, HIS e utilidade pública	0,7
Risco de queda	0,5

Tabela 3
Valor correspondente para cálculo de Compensação Ambiental, com intervenção em APP

A área total de intervenção em APP deverá ser dividida pelo valor correspondente da tabela, conforme a condição em que se encontra a região da APP que sofrerá intervenção e o valor será a quantidade de mudas a serem plantadas prioritariamente na própria APP.

Condição	Valor Correspondente
Impermeável	25
Permeável sem vegetação	16
Permeável com Árvores Isoladas	09
Permeável com Maciço Arbóreo	09
Permeável com Fragmento Florestal Nativo	06

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DE PLANTIO

As mudas a serem plantadas deverão obedecer às seguintes características:

1. Altura maior ou igual a um metro – 1,00m;
2. Deve apresentar bom estado fitossanitário;
3. Deve conter a etiqueta de identificação em material durável;
4. As espécies das mudas devem seguir o estipulado em TCRA;
5. A cova para o plantio da muda arbórea deve ter dimensões mínimas de 0,60m x 0,60m x 0,60m, devendo conter, com folga, o torrão;
6. O solo de preenchimento da cova deve estar livre de entulho e lixo. Todo o solo inadequado, ou seja, compactado, subsolo, ou com excesso de entulho, deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequadas ao bom desenvolvimento da muda plantada; o solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação de água;
7. As mudas devem ser sustentadas por tutores de madeira enterrados a uma profundidade que permaneçam estáveis; os tutores não devem prejudicar o torrão onde estão as raízes, devendo para tanto serem fincados no fundo da cova ao lado do torrão;
8. As mudas devem ser fixadas ao tutor com cordas de sisal ou outro material decomponível e amarração em forma de oito deitado, de modo que um dos elos envolva o caule e outro o tutor, permitindo, porém, certa mobilidade;
9. Deverá ser colocado junto ao solo, envolvendo o caule da muda, um protetor contra danos mecânicos;
10. Adubação e irrigação devem ser feitas de maneira a atender o bom desenvolvimento da muda;
11. O local de plantio deve observar as construções e demais intervenções físicas existentes para desenvolvimento adequado da muda;
12. O reflorestamento deve seguir a legislação pertinente.

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DAS MUDAS PARA DOAÇÃO

Quando tratar-se de doação de mudas, as mesmas devem atender os seguintes critérios:

1. Apresentar bom estado fitossanitário;
2. Apresentar folhas e caule com coloração e formas normais;
3. O sistema radicular deve estar bem formado e consolidado;
4. Estarem isentas de pragas e doenças;
5. Virem acondicionadas em embalagem plástica resistente;
6. Devem conter a etiqueta de identificação em material durável;
7. Deverão ser entregues tutores de pontalete de eucalipto separadamente, para execução de plantio das mudas;
8. As espécies e porte das mudas devem seguir o estipulado por técnico do Departamento de Gestão Ambiental;
9. As mudas serão entregues no viveiro municipal;
10. O interessado deverá apresentar a nota fiscal referente a compra das mudas.